

de Estado das Finanças, Dr. Armindo Rodrigues Monteiro, que, no seu impedimento, foi substituído, interinamente, pelo Dr. João Pinto da Costa Leite, nomeado por decreto de 4 de Agosto último, publicado no *Diário do Governo* de 5 do mesmo mês, sob o n.º 18:721;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem exonerar do cargo de Sub-Secretário de Estado das Finanças, interino, o Dr. João Pinto da Costa Leite, o qual me apraz declarar que exerceu aquelas funções com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

Decreto n.º 19:064

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, ratificar o Acôrdo celebrado entre a colónia de Macau e as Ilhas Filipinas, relativo à permuta de tráfico radiotelegráfico, assinado em Manila e em Macau, respectivamente, aos 19 e 28 de Abril de 1930.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, aos 24 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Fernando Augusto Branco — Eduardo Augusto Marques*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissão Central de Viticultura

Decreto n.º 19:065

Considerando a conveniência de esclarecer a disposição constante do artigo 23.º do decreto n.º 16:330, de

8 de Janeiro de 1929, que manda destilar no prazo de trinta dias os vinhos que a análise química considere como impróprios para consumo;

Considerando, porém, que a referida disposição somente se deverá efectivar quando se reconheça que os vinhos não são susceptíveis de tratamento segundo os processos enológicos correntes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 23.º do decreto n.º 16:330, de 8 de Janeiro de 1929, devem acrescentar-se os seguintes parágrafos:

§ 1.º Sempre que o vinho de que trata este artigo seja susceptível de tratamento, o analista ou repartição competente deverá declará-lo no respectivo boletim de análise, lançando somente a seguinte informação: impróprio para consumo.

§ 2.º No caso de o vinho não ser susceptível de tratamento, deverão também as mesmas entidades declará-lo, indicando a aplicação a dar-lhe conforme as condições em que o vinho se encontrar.

§ 3.º O tratamento dos vinhos será feito sob devida fiscalização oficial.

§ 4.º Quando se verifique falsificação do produto, será este imediatamente apreendido por conta do Estado, e o falsificador condenado, nos termos das leis em vigor.

Art. 2.º Das referidas análises poderão os interessados recorrer, nos termos da respectiva legislação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.